



Deputada
CÉLIA LEÃO

Projeto de Lei n.º 1026 de 1999.

Publique-se. Inclua-se em
pauta por C.M.C.O. sessões
10 *de 10/12/99*
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 1
RGL. 8030
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Dispõe sobre alteração na Lei 5.451, de 22 de dezembro de 1986, que cuida da concessão de benefícios a policiais militares julgados inválidos ou falecidos em ato de serviço.

ENTREGUE À MESARIA
- 9 067 18 49 88 0534444

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 2.º do artigo 1.º da Lei n.º 5.451, de 22 de dezembro de 1986:

“Parágrafo 2.º - Para os efeitos desta lei considera-se também em exercício da função policial o itinerário casa-trabalho, bem como toda ocorrência delituosa praticada por terceiros contra o policial militar ainda que fora do serviço.”

Artigo 2º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão a conta do orçamento programa vigente suplementadas se necessário.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL. 8030 de 15/12/99
Número de folhas 3



Deputada
CÉLIA LEÃO

PLS. N.º 2
RGL. 8030
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A estatística de acidentes com policiais militares infelizmente é de uma triste realidade.

No Estado de São Paulo, mais de um policial militar é ferido por dia, um deles fica deficiente em cada semana, falecendo um em cada mês.

A atividade de risco é própria da profissão do policial militar, mas nem por isso o Estado entende que ele deva ficar entregue à própria sorte. O Estado de São Paulo tem adquirido diversos novos equipamentos que se prestem a segurança passiva do policial, por exemplo, novos coletes à prova de bala e novos armamentos.

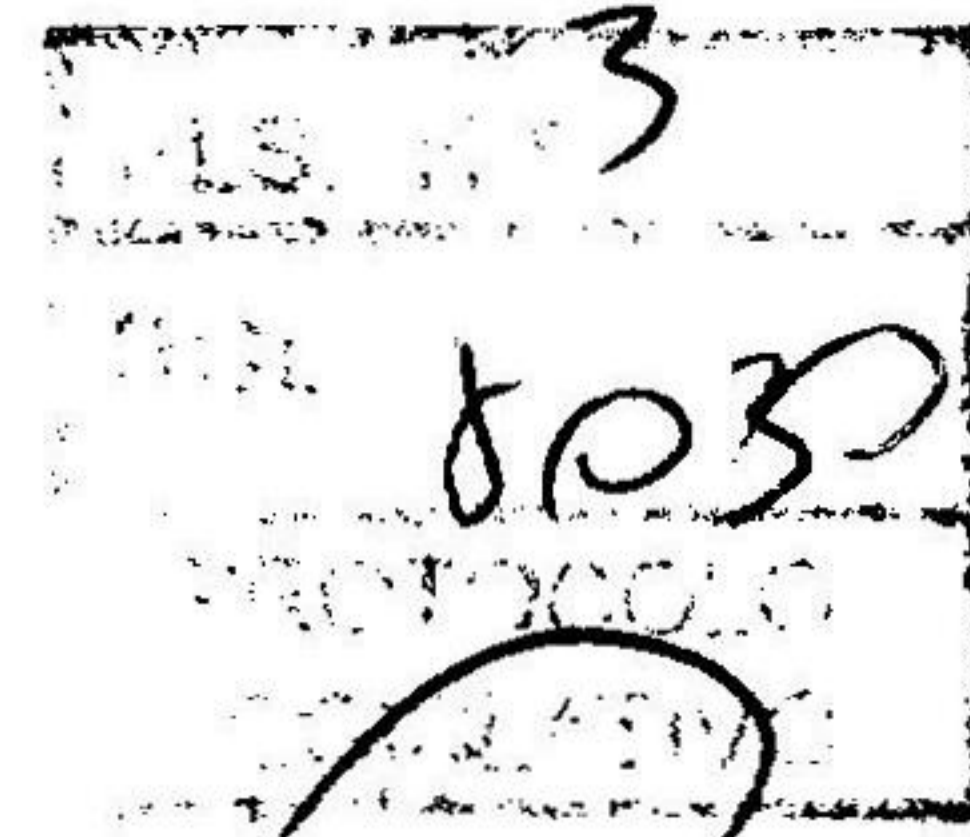
Ainda assim, a peculiar atividade do policial o expõe a riscos constantes, e de maior incidência que o cidadão comum. Desta feita nada mais justo que a legislação referida de 1986, que trouxe a garantia da reforma do policial militar com vencimentos integrais e promoção no caso de incapacidade para o trabalho em decorrência do exercício da função policial.

Contudo, ainda permanecem algumas dúvidas sobre a exata extensão da terminologia "exercício da função policial". Muitas vezes o policial "in itinere", indo ou vindo de seu trabalho, sofre algum acidente, o que por vezes pode ser entendido como fora da atividade regular, prejudicando a situação do policial na eventual inatividade.

Mais dúvida ainda se abate sobre os casos em que o policial, muitas vezes assim identificado por eventuais agressores, sofre mal maior pela sua condição profissional, aliado ao fato de que mesmo vestido em trajes civis o policial não perde sua condição de agente público e, treinado para fornecer segurança à população, acabando por vezes a se envolver com situações de delito que quer evitar, apesar de não se encontrar em serviço.



Deputada
CÉLIA LEÃO



Ao imaginarmos um estupro sendo cometido, com certeza um policial, mesmo estando de folga, irá intervir, por dever de cidadão e de profissional que é. Mas, se ferido e vier a ficar incapacitado para o trabalho em decorrência desta intervenção, não poderá ser considerado como no exercício da função. Recentemente, tivemos o infeliz ocorrido com um capitão da polícia militar, que chegando em casa foi abordado em um assalto, onde pela sua condição de policial foi covardemente assassinado.

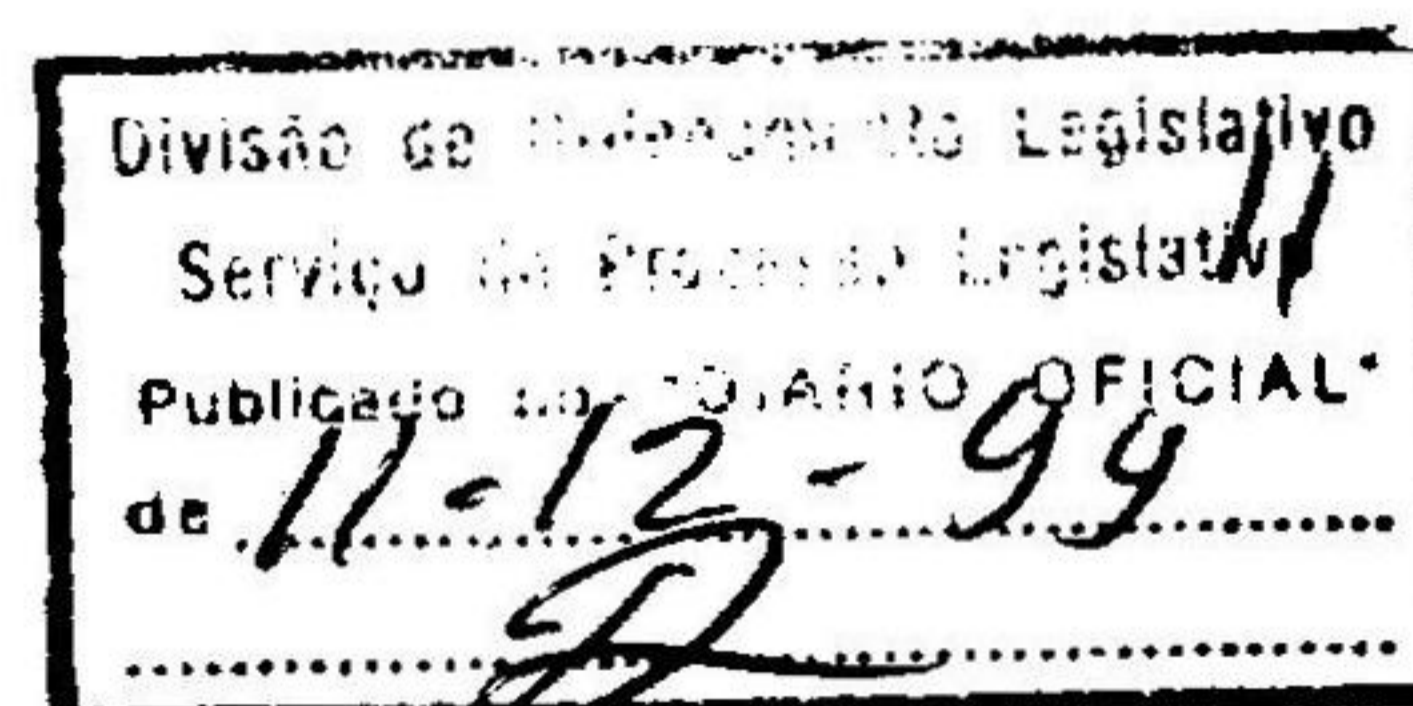
A condição de policial não pode ser um peso que um cidadão deva carregar, mas sim um estímulo para servir a seu próximo e oferecer tranqüilidade ao povo paulista.

Desta forma é que propomos o presente projeto de lei, que visa assegurar de forma inequívoca as garantias da Lei n.º 5.451/86. Esta propositura já foi apresentada, através do PL 599/97.

Sala das Sessões, em

Célia Leão
Deputada Estadual

PSDB



Folha 5

Proc. 5030

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 161ª a 162ª Sessões Ordinárias (de 14 a 15/12/99) e por mais uma Sessão, de acordo com o parágrafo único do artigo 226 do mesmo Regimento, na 1ª Sessão Ordinária de 02/02/00, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 02/02/00.

